



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.417 - PA (2013/0218292-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : SILVIO DA COSTA PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 1.220 gramas de cocaína, o que justifica o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública.

3. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.417 - PA (2013/0218292-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : SILVIO DA COSTA PINHEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **SILVIO DA COSTA PINHEIRO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO - NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - POSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

I - O réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal não sofre constrangimento ilegal ante a negativa de direito de apelar em liberdade, por decisão devidamente fundamentada, pois a conservação do mesmo na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ;

II - Na hipótese, o Juízo Monocrático apontou concretamente as razões para a manutenção da custódia cautelar do paciente, fundamentando sua decisão na garantia da ordem pública, não havendo o que repor;

III - Ordem denegada. Decisão unânime." (e-STJ, fl. 72)

Colhe-se dos autos que o paciente, preso preventivamente, foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fl. 46). Não lhe foi permitido recorrer em liberdade.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: a) "o paciente reúne todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei para que possa aguardar ao julgamento de seu recurso em liberdade, já que, conforme documentação acostada aos autos, é comprovadamente primário, de bons antecedentes, além de possuir residência fixa na Comarca onde tramitou o feito, não representando o menor perigo à ordem pública ou à aplicação da lei penal" (e-STJ, fl. 3); b) "se não bastasse o constrangimento pela falta de necessidade da custódia cautelar do paciente, verifica-se, *prima facie*, constrangimento ilegal na prisão da paciente em virtude da total ausência de fundamentação na decisão que manteve a custódia cautelar do mesmo" (e-STJ, fl. 6).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente ou a substituição dela por medidas cautelares diversas, para que possa aguardar o julgamento de seu recurso de apelação em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 77).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 133-136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.417 - PA (2013/0218292-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : SILVIO DA COSTA PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 1.220 gramas de cocaína, o que justifica o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública.

3. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015).

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa, nestes autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Consoante se verifica dos autos, o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade, pelos seguintes fundamentos:

"Relata a denúncia que o fato delituoso ocorreu no dia 03 de setembro de 2011, por volta das 16h, no interior da Cisne Branco, no porto da cidade de Óbidos/PA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo relatado, a autoridade policial realizava fiscalizações de rotina no âmbito da Operação Sentinela, razão pela qual procedeu a diversas abordagens, utilizando-se de cão policial, o qual veio a farejar uma sacola plástica com inscrição 'shop de pé' na qual existia uma caixa de calçado com um pacote envolto em plástico e com um pó marrom por fora, **a qual tinha em seu interior 1.220g (um mil duzentos e vinte gramas) de cocaína.**

Ato contínuo verificou-se de quem era propriedade da sacola tendo o gerente da embarcação indicado o denunciado como proprietário, conforme registro no livro de encomenda embarcadas.

Após, a identificação do denunciado como o proprietário da encomenda na qual havia droga, este foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia Federal.

[...]

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR SILVIO DA COSTA PINHEIRO como incurso nas penas do art. 33, *caput*, (figura transportar) c/c art. 40, Inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos da fundamentação acima.

Passo a realizar a dosimetria da pena de forma personalíssima e individualizada, analisando as circunstâncias judiciais dos artigos 59 do Código Penal Brasileiro e 42 da Lei nº 11.343/06 em relação ao réu SILVIO DA COSTA PINHEIRO.

Culpabilidade: o réu tinha consciência do crime, agiu com dolo do réu, sendo grave sua culpabilidade; antecedentes: favoráveis, pois não possui outros registros de antecedentes criminais, de acordo com a certidão de fls. 170, dos autos; não há maiores informações nos autos sobre sua conduta social, demonstrando ser aparentemente normal; personalidade: não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; motivos normais à espécie, ou

seja, lucro fácil, aproveitando-se da fragilidade humana e, torpe, pelo qual deve ser considerado para exasperar a pena do réu; circunstâncias: graves eis que transportava elevada quantidade de drogas de alto poder destrutivo, devendo ser negativamente valorada; conseqüências: danosas eis que o crime em análise é de elevada gravidade ante o dano que causa no meio social, pelo qual deve ser considerado para exasperar a pena do réu; comportamento da vítima: o Estado que pelo quanto contido nos autos há de se observar que em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim considerando que as circunstâncias judiciais são em sua maioria desfavoráveis e, ainda, considerando a natureza e a quantidade da droga transportada pelo acusado, a personalidade e a conduta social do agente e a situação econômica do réu, que demonstrou ser razoável, vez que ao longo de todo o processo se fez acompanhar de advogado particular, nos termos do artigo 42, da Lei n. 11.343/2006, tenho por bem fixar a pena acima do mínimo legal, diante do que estabeleço-a, provisoriamente, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Inexiste circunstância agravante a ser considerada ou circunstância atenuante a serem consideradas.

Presente a causa de aumento de pena constante no art. 40, V, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena provisória em 1/6, restando fixada em 08 (anos) anos, 09 (nove) meses e 700 (setecentos) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presente a causa de diminuição de pena constante do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, posto que o réu é primário e, não possui maus antecedentes de acordo com o quanto acima, diante do que diminuo a pena acima fixada em 17 (dezessete) meses de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa e, à mingua de outras causas de diminuição e aumento de pena, torno a pena de forma definitiva em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

[...]

Torno, portanto, definitiva a pena definitiva em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato.

Estabeleço o regime fechado como regime inicial para o cumprimento da pena, eis que incidente o artigo 33, §3º, do Código Penal e art. 2, § 1 da Lei 8.072/90.

[...]

Nego-lhe o direito de apelar em liberdade, por ainda se afigurarem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, em especial a garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal, bem como por força da presente decisão." (e-STJ, fls. 55-57)

Como se vê, com o paciente foram apreendidos 1.220 (mil, duzentos e vinte) gramas de cocaína, o que justifica seu encarceramento cautelar para a garantia da ordem pública.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias em que se deu o flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Ademais, esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DIVISÃO EM VÁRIAS PORÇÕES JÁ PRONTAS PARA A VENDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE ILÍCITA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição, de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação da custódia processual imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige a indicação de elementos concretos a justificar a sua necessidade, à luz do art. 312 do CPP.

3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias mais graves em que ocorreu o delito, indicativas do risco efetivo de continuidade na traficância, em caso de soltura.

4. A natureza altamente deletéria e a considerável quantidade da droga apreendida em poder do recorrente, somadas às circunstâncias do flagrante - após denúncia anônima dando conta da ocorrência da comercialização de tóxicos de forma habitual em sua residência e o acondicionamento do material em várias pedras, já prontas para a venda ilícita -, bem demonstram o envolvimento maior com a narcotraficância, justificando a preservação da preventiva na sentença.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

[...]

7. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido."

(RHC 61.148/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, a sentença condenatória manteve a prisão cautelar consignando que permaneciam inalterados os fundamentos que autorizaram a decretação da preventiva do acusado. Por sua vez, o referido decreto construtivo destacou a gravidade concreta da conduta delitiva, consubstanciada na quantidade e natureza nociva da droga apreendida, bem como na considerável quantia em dinheiro encontrada em posse do acusado, ressaltando, ainda, que o ora recorrente representa perigo à manutenção da ordem pública, uma vez que já foi condenado por crime da mesma natureza.

3. Persistindo as circunstâncias que ensejaram a decretação da custódia cautelar, em que se destaca o fato de o acusado já possuir, em seu desfavor, sentença condenatória pela prática do crime de tráfico de drogas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica-se a negativa ao direito de recorrer em liberdade, imposta na sentença e mantida pelo acórdão impugnado, sobretudo ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, merecendo ser resguardada a ordem pública e assegurada a aplicação da lei penal, nos termos do disposto no art. 312 do CPP. Precedentes.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na periculosidade do agente, indicando que providências menos gravosas seriam insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. 'Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido' (RHC n. 45.421/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Relator p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador convocado do TJ/SC - QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 30/3/2015). Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido."

(RHC 62.677/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

Por fim, o fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede o encarceramento cautelar (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0218292-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 273.417 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11207420118140035 1742011 20112005447 20112005992 201230296324

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : SILVIO DA COSTA PINHEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.